Documento: 739025

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0001920-30.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PACIENTE: VICENTINO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO (A): IRACEMA NEGRI DE FREITAS (OAB T0007724)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araguaína

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

## V0T0

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 121, § 2º, I, III, IV E ART. 211, CP C/ART. 2º, DA LEI Nº 12.850/2013. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312 E 313, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

- 1. Existindo, nos autos, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os requisitos preconizados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva.
- 2. Vislumbra-se que o ergástulo cautelar está motivado em pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de garantia da ordem pública, que de seu turno encontrar-se-ia vulnerada

diante da gravidade concreta da conduta imputada ao investigado, evidenciada pela natureza do delito de homicídio qualificado por motivo torpe, emprego de tortura, recurso que dificultou a defesa da vítima e ocultação de cadáver, além de tratar-se de paciente reincidente e supostamente vinculado a organização criminosa.

- 3. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que as condutas em tese praticadas pelo paciente são punidas com penas privativas de liberdade máxima superiores a 4 anos.
- MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319, DO CPP. INSUFICIÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. PACIENTE QUE NECESSITA DE CUIDADOS MÉDICOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.
- 4. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra—se necessária, como se verifica no caso em testilha.
- 5. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.
- 6. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais.
- 7. Para ocorrer a substituição da prisão preventiva pela domiciliar é necessária a demonstração da extrema debilidade do ergastulado, bem como da impossibilidade deste ser submetido a tratamento adequado dentro do estabelecimento prisional, conforme artigo 318, II, do CPP, que não ocorreu neste caso, onde o impetrante não juntou documentos aptos a comprovar que o paciente está extremamente debilitado em razão de doença. 8. Ordem denegada.

## VOTO

A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser CONHECIDA.

Conforme relatado, trata-se de HABEAS CORPUS liberatório, com pedido de liminar, impetrado por Iracema Negri de Freitas, advogada, em favor de VICENTINO RIBEIRO DA SILVA, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA.

Segundo se extrai dos autos relacionados, o paciente foi preso por força de mandado de prisão preventiva em 12 de dezembro de 2022, pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal (homicídio qualificado por motivo torpe, tortura e mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima).

Conforme a denúncia, no dia 20 de novembro de 2022, na Rua das Macieiras, nº 625, Setor Araguaína Sul II, nesta cidade e Comarca de Araguaína/TO, o ora paciente, agindo ajustado e em comunhão de propósitos com Pablo Oliveira de Sousa, Absahi Oliveira Madeira, Weverton Oliveira Gouveia e Karla Almeida Milhomem, com inequívoca vontade de matar, por motivo torpe, com emprego de tortura, ou outro meio insidioso ou cruel e valendo-se de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, munidos de arma branca, ceifaram a vida de Higo Pereira Gomes.

Nas mesmas circunstâncias acima, os denunciados destruíram e ocultaram o corpo da vítima. Consta também que integravam organização criminosa denominada Comando Vermelho, e, nessa condição, planejaram e executaram o

delito.

No presente habeas corpus, a impetrante informa que o paciente é portador de paraplegia, e se encontrava em prisão domiciliar no momento da última prisão, por conta de tratamento decorrente de ferimentos que sofrera quando foi vítima de tentativa de homicídio.

Aduz que todos os registros criminais em seu desfavor possuem data anterior à sua paraplegia, havida em abril de 2018, e que a circunstância de fazer uso de fraldas, possuir escaras e necessidade constante de curativos foi agravada após sua prisão, aumentando a lesão. Informa que a necessidade de curativos, bem como de apoio para mudança frequente de posição impõe a necessidade de que seja restituída a prisão domiciliar, dado às limitações da Unidade de Tratamento Penal onde se encontra preso. Tece relatos das condições do estabelecimento prisional, relatando as dificuldades enfrentadas pelo paciente e a impossibilidade de submeter—se aos necessários cuidados médicos.

Adiante, aponta precariedade da fundamentação da prisão preventiva, aduzindo a impossibilidade de sua manutenção com base na garantia da ordem, porquanto o uso indiscriminado desse instrumento atingiria objetivos diversos dos pretendidos pelo legislador, já que, no caso, não se demonstrou a excepcionalidade da prisão.

Discorre sobre a condição de pessoa com deficiência, e propala o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão da liminar para que lhe seja deferido o pedido de prisão domiciliar.

Feito redistribuído por prevenção e concluso.

O pedido liminar foi indeferido (evento 6).

A autoridade indigitada coatora deixou apresentou informações, relatando o trâmite processual (evento 14).

Instada a se manifestar, a Procuradoria—Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento 17).

Pois bem.

Tecidas tais considerações iniciais, passo à análise do mérito da presente ação constitucional.

A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

Depreende-se da decisão atacada e dos demais elementos coligidos ao feito, que a prisão preventiva do paciente foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, em decorrência da suposta prática do crime de homicídio qualificado, ocultação de cadáver e organização criminosa. Ao contrário do que alega o impetrante, não detecto a apontada ilegalidade da decisão emanada pela autoridade impetrada, porquanto a mesma está embasada nos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão processual insculpidos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Com efeito, da análise dos autos, verifica-se presentes os pressupostos caracterizadores do fumus comissi delicti (fumaça do cometimento do delito), uma vez que a materialidade do delito está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência nº 000102306/2022, Termo de Responsabilidade e Reconhecimento de Cadáver, Exame Pericial Cadavérico nº 01.0319.1.22, Termo de Qualificação e Interrogatório do indiciado Pablo Oliveira de Sousa, declarações de testemunhas e relatórios policiais (Inquérito Policial nº 0026657-16.2022.827.2706).

Ao contrário do que foi esposado nesta impetração, observa-se que a

Magistrado a quo decretou a prisão preventiva do paciente mediante decisão devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos processos relacionados, tendo como fundamento a garantia da ordem pública, requisito insculpido no artigo 312 do CPP, pontuando, ainda, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Conquanto a impetrante faca menção à circunstância de que os registros criminais em desfavor do paciente remontam a período anterior à sua paraplegia, ocorrida a partir do ano de 2018, evidente que a sua ficha criminal não deve passar desapercebida, notadamente diante das circunstâncias do caso concreto e da gravidade concreta em que perpetrados os delitos em comento.

Destaco trechos da decisão (evento 7 — DECDESP1, autos nº 0027669-65.2022.827.2706):

"Analisando concretamente os relatórios policiais, bem como as informações colhidas no decorrer da investigação, verifica-se neste momento, que estas são hábeis a demonstrar a presença de indícios suficientes de autoria nas pessoas dos investigados.

O delito narrado nos autos é doloso e púnido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, logo, está demonstrada a condição de admissibilidade prevista no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Quanto a materialidade delitiva, entendo suficientemente demonstrada por meio do boletim de ocorrência, em como pelos elementos de provas constantes dos autos de IP 00266571620228272706, e pelos depoimentos colhidos, que retratam a existência do homicídio...

No que tange aos fundamentos autorizadores da prisão cautelar, entendo haver a necessidade de garantir a ordem pública.

Não obstante, o perigo decorrente do estado de liberdade dos representados, "periculum libertatis", funda-se na garantia da ordem pública. Os representados apresentam padrão de comportamento voltado a prática delituosa, são conhecidos integrantes de facção criminosa, e contam com ficha criminal extensa, de modo que a possibilidade de reiteração criminosa se mostra iminente.

Foi possível verificar que todos os nomes citados por PABLO OLIVEIRA, tem passagem criminal, contendo vários crimes como: Organização Criminosa, Roubo, tráfico de drogas, Porte ilegal de arma de fogo.

O nacional ABSAHI OLIVEIRA MADEIRA detém indiciamentos dos crimes de PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO, TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, conforme autos eproc 0025963-81.2021.8.27.2706; 5226765-56,2020,8,09,0051,

O nacional WEVERTON OLIVEIRA GOUVEIA detém indiciamentos dos crimes de Integrar Organização Criminosa ROUBO MAJORADO, USO DE DROGAS, CONFORME AUTOS EPROC 0025968-06.2021.8.272706, 0022597-97.2022.8.272706, 0003420-26.2017.8.272706 E 006134-56.2017.8.272706.

A nacional KARLA ALMEIDA MILHOMEM detém indiciamento do crimes de TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, conforme autos eproc 00984-10.2016.8.27.2713.

O nacional VICENTINO RIBEIRO DA SILVA detém indiciamentos dos crimes de INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NA QUALIDADE DE LIDERANÇA, FAVORECIMENTO PESSOAL (EM RAZÃO DE DAR ESTADIA A CRIMINOSO PROCURADO VINCULADO AO CV DO ESTADO DO PARÁ), PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO, INCÊNDIO (INCÊNDIO A COLETIVOS — PROCEDIMENTO VINCULADO AO CV DE PALMAS), conforme autos eproc 0002875-05.2017.8.27.2722: 0006530-19.2016.8.27.2722:

0017506-65.2018.8.27.2706; 0023246-95.2019.8.27.2729;

0021723-82.2018.8.27.2729; 0022064-40.2020.8.27.2729 e

0003952-58.2021.8.27.2706.

O indivíduo VICENTE RIBEIRO DA SILVA já detém em seu currículo criminal a somatória de condenação de 37anos2meses22dias, tendo cumprido apenas metade destas, conforme seu processo de execução de número 5000198-24.2011.8.27.2722.

O nacional PABLO OLIVEIRA DE SOUSA detém indiciamentos dos crimes de HOMICÍDIO QADRUPLAMENTE QUALFIICADO, DESTRUIÇÃO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER, FURTO QUALIFICADO, INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA COM MENOR EM SUA ESTRUTURA, CORRPUÇÃO DE MENORES, QUANDO MENOR AINDA RESPONDEU POR ATO ANÁLOGO A CRIME DE ROUBO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, conforme autos eproc 0022066-11.2022.8.27.2706; 0005312-96.2019.8.27.2706 e 0005276-54.2019.8.27.2706.

Desta forma temos a necessidade de resguardo da ordem pública, pelo grande abalo social causado por uma organização criminosa ativa que, com seus atos, produzem efeitos nefastos e graves na comunidade de Araguaína. Na situação em tela, torna-se necessário, neste momento, que o Poder Público acautele e tranquilize o meio social, como forma de garantir a segurança da coletividade e por esta razão, a necessidade da decretação da prisão preventiva, como abaixo será destrinchado.

Colocados tais fatos e fundamentos, cabe registrar que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, catalogadas no art. 319 do CPP, revelam—se suficientes para instrumentalizar os fins a que se destinam a presente persecução criminal. De modo que a prisão preventiva encerra medida necessária e adequada ao caso concreto.

O Tribunal de Justiça do Tocantins é firme no sentido de que o modus operandi, porquanto fundado em dado concreto da realidade, é elemento suficiente à demonstração da necessidade da prisão cautelar do representado, a fim de preservar a ordem pública:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 157, § 3º, I DO CP. GRAVIDADE CONCRETA. PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO EXISTENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.É idônea a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Apelante condenado a uma pena de 07 anos e 06 meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente semi aberto. Não há falar em antecipação de condenação quando a prisão do paciente está amparada nas hipóteses constantes na exceção legal do art. 312 do CPP. Deve prevalecer a prisão preventiva adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a extrema gravidade do fato evidenciada pelo modus operandi empregado na prática delitiva. Inexiste incompatibilidade entre a fixação do regime semi aberto e a denegação do direito de recorrer em liberdade quando a sentença não transitou em julgado para a acusação aliada ao fato de persistirem os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Ademais, o CPP em seu art. 313 prevê, dentre outros, que a prisão preventiva é possível nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, como no caso concreto. Constrangimento ilegal não demonstrado. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA (HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0003370-13.2020.8.27.2700/TO. RELATORA: DESEMBARGADORA ETELVINA MARIA

SAMPAIO FELIPE. Data: 3 de março de 2020). Negritei.

De mais a mais, os elementos que instruem a presente representação dão conta da existência de provas da materialidade e de indícios mínimos da autoria do crime assestado aos agentes, merecendo registro os relatórios

já juntados no bojo da investigação.

Quanto aos novos requisitos exigidos pelo artigo 282, §§  $3^{\circ}$  e  $6^{\circ}$ , e artigo 312, ambos do Código de Processo Penal, na redação determinada pela Lei  $n^{\circ}$  13.964/2019, as seguintes ponderações devem ser realizadas.

A primeira delas é que a prisão preventiva, embora excepcional, é a única cabível e adequada no presente caso (artigo 282, §§  $3^{\circ}$  e  $6^{\circ}$ , do CPP).

A periculosidade concreta dos agentes, extraída de seu modus operandi, revela a este juízo que medidas cautelares diversas da prisão descritas no artigo 319 do Código de Processo Penal são insuficientes.

A periculosidade concreta dos agentes, extraída do modus operandi, revela do ponto de vista policial investigativo que medidas cautelares diversas da prisão, descritas no artigo 319 do Código de Processo Penal, são insuficientes para tutelar a garantia da ordem pública, para a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

No presente caso, as medidas cautelares diversas são inadequadas porque o risco concreto de reincidência é altíssimo.

Nesse contexto, medidas menos restritivas possibilitam facilmente aos representados a reiterar em condutas criminosas dessa mesma natureza, em prejuízo de toda a comunidade.

Ao menos por ora, com base nos elementos fáticos que foram apresentados, resta evidente o perigo concreto gerado pelo estado de liberdade dos imputados (artigo 312, CPP).

Isto recomenda ao julgador, com amparo na condição excepcional prevista na própria lei, a decretação da custódia cautelar dos agentes até que supervenham fatos novos capazes de promover a reversão deste entendimento.

Diante disso, resta plenamente justificada a adoção da medida extrema para o resguardo da segurança da comunidade, porquanto mais do que evidenciada a periculosidade dos agentes e o risco de vulneração social com as suas liberdades."

Do exame do excerto supratranscrito, observa—se que o magistrado registrou, no bojo de sua decisão, a necessidade de manutenção do ergástulo, especialmente, com fulcro na garantia da ordem pública, inclusive com menção à ficha criminal em desfavor do paciente, com uma quantidade importante de delitos com condenações já transitadas em julgado, a denotar a possibilidade de reiteração delitiva.

De registrar que, consoante destacado pelo magistrado, o paciente possui condenações que somam aproximadamente 37 anos de prisão, e cumpriu menos da metade da pena, e atualmente estava beneficiado por prisão domiciliar, quando supostamente participou da execução dos delitos em tela.

Importa consignar, ainda, que a prisão domiciliar a que se submetia o paciente foi recentemente revogada pelo Juízo da Execução Penal (evento 24 — DECDESP2, autos nº 0027815-09.2022.827.2706).

Sendo assim, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos excepcionais a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual.

É mister enfatizar, que no conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

Inclusive, o decreto prisional está consonante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos:

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - PACIENTE SENTENCIADO AO REGIME SEMIABERTO - REVOGAÇÃO

DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENCA DOS REOUISITOS NECESSÁRIOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA - INCOMPATIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COM O REGIME PRISIONAL ATRIBUÍDO - INEXISTÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA -CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA. - Não acarreta constrangimento ilegal a manutenção da custódia cautelar fundada na presença de elementos concretos indicando a necessidade da manutenção da medida extrema como forma de garantia da ordem pública, mormente pelo risco concreto de reiteração delitiva, quando as medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram suficientes. - Não há incompatibilidade entre a fixação de regime prisional menos gravoso em sentença e a negativa do direito de recorrer em liberdade, eis que são segregações com natureza e requisitos diversos. Além disso, determinada pelo Magistrado a expedição de guia de execução provisória da pena, possível a adequação da forma de cumprimento da segregação cautelar, não havendo prejuízo ao réu. - As condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a revogação da prisão preventiva do agente. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.222101-4/000, Relator (a): Des.(a) Paula Cunha e Silva , 6º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/11/2021, publicação da súmula em 10/11/2021) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (461,53 G DE MACONHA E 3,12 G DE COCAÍNA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. ALEGAÇÃO RECURSAL DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONHECIMENTO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E INOVAÇÃO RECURSAL. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. 1. A decisão agravada deve ser mantida, pois o decreto preventivo hostilizado encontra-se devidamente fundamentado nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, para o qual permanece idônea a conclusão afirmada por esta Corte Superior a respeito da idoneidade da motivação, por indicar a gravidade da conduta perpetrada (ante a apreensão de cerca de 256 g de cocaína) e o risco de reiteração delitiva, em face do registro de ação penal em trâmite pela suposta prática de crime de mesma natureza (HC n. 586.465/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/12/2020). Precedentes. 2. Outrossim, quanto à alegação de ilegalidade da prisão em flagrante por violação de domicílio, tem-se que não foi aduzida na inicial do writ nem analisada pela Corte local. Então, inviável a análise de tal alegação não submetida à apreciação da instância de origem nem exposta na petição inicial de habeas corpus impetrado no STJ, por envolver, respectivamente, injustificável supressão de instância e indevida inovação recursal (AgRg no HC n. 562.481/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 22/10/2020). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC 583.504/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021)

Ao que se observa, nesse primeiro momento, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva foram ponderados e aliados às circunstâncias do caso concreto, não se verificando, pois, violação ao art. 93, inciso IX, da CF/88, nem tampouco ao art. 315, § 1º, do CPP, porquanto as decisões estão em tese motivadas e fundamentadas, tendo o juiz indicado concretamente a existência de fatos que justifiquem a manutenção da medida adotada. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do CPP, uma vez que as condutas em tese

praticadas são punidas com penas privativas de liberdade máximas superiores a 04 (quatro) anos.

Quanto à aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tenho que melhor sorte não assiste ao paciente. Isso porque, com a publicação da Lei nº 12.403/11, o festejado princípio da proporcionalidade foi incluído de forma expressa no artigo 282, do Código de Processo Penal, preconizando que as medidas cautelares deverão orientar—se pelos critérios da necessidade e da adequação. É dizer que elas servem para proporcionar ao juiz a escolha da providência mais ajustada ao caso concreto, dentro de critérios de legalidade e de proporcionalidade, substituindo a prisão por outras medidas cautelares com menor dano para a pessoa humana, garantido ao mesmo tempo a eficácia do processo.

Nesse contexto, conforme dito alhures, a gravidade concreta dos delitos imputados, aliada à prova de sua materialidade e a indícios suficientes de autoria, revelam a necessidade de se manter a prisão preventiva ora fustigada, pelo que a aplicação de outras medidas cautelares diversas do acautelamento não seria suficiente para se garantir a ordem pública. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO MOTIVADO POR DISPUTAS RELATIVAS AO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, PERICULOSIDADE DO RÉU, REITERAÇÃO DELITIVA, NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. ALEGADA FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.1. O Agravante foi preso preventivamente, em 13/09/2021, e denunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, c.c. o art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.072/90, e no art. 288, na forma dos arts. 29, caput, e 69, caput, todos do Código Penal, acusado de ser o mandante do crime de homicídio praticado por motivo torpe, qual seja disputas relacionadas ao tráfico de drogas. 2. Nos termos de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a prisão para a garantia da ordem pública, quando se sabe que o delito de homicídio qualificado foi praticado em decorrência de disputa relacionada ao tráfico drogas, porque patente o risco de reiteração delitiva, no caso em comento, demonstrada pela longa lista de ações penais em desfavor do Réu, multirreincidente em crimes graves. Com efeito, o periculum libertatis está devidamente demonstrado, uma vez que o feito investiga delito extremamente grave e evidente a periculosidade do Acusado. Assim, a custódia processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, segundo precedentes desta Corte Superior. 3. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva – em razão da gravidade concreta do delito –, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 4. Verifica-se a presença de atualidade nos fundamentos da prisão preventiva, pois foi ressaltada a periculosidade do Agravante, que ainda persiste, bem como o risco concreto de reiteração delitiva. A propósito, o Plenário da Suprema Corte já se manifestou no sentido de que "a aferição da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso

temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa" (HC 143.333/PR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, DJe 20/03/2019). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no RHC n. 172.175/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022.) grifei Por fim, também não vislumbro a possibilidade de promover a substituição da prisão preventiva pela domiciliar pretendida pelo impetrante, pois, conforme se vê, o paciente não preenche nenhum dos requisitos do artigo 318 do Código de Processo Penal, que dispõe:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II – extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III – imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI — homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Com efeito, não desconhecendo as limitações físicas e o estado de saúde reportado pelo paciente, bem como dos cuidados médicos necessários, temse, a princípio, que o magistrado condutor do feito tem adotado as devidas providências, solicitando as informações ao Diretor da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, donde se constatou que o paciente vem recebendo os cuidados medidos básicos dos quais necessita.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci destaca o seguinte:

"A prisão domiciliar advém da decretação da prisão preventiva: em lugar de se manter o preso em presídio comum, diante de suas particulares condições pessoais, pode-se transferi-lo para o recolhimento domiciliar. Exige-se prova idônea — e não meras alegações — dos requisitos estabelecidos pelos incisos I a IV do art. 318 do CPP" (in NUCCI, Guilherme de Souza — Prisão e liberdade: de acordo com a Lei 12.403/2011 — 3ª edição rev. atual. E ampl. — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,

3º edição rev. atual. E ampl. — São Paulo: Editora 2013, p. 112) — grifei.

Portanto, tendo em conta que o impetrante não logrou demonstrar a impossibilidade de receber os cuidados médicos no estabelecimento em que se encontra, não havendo que se falar em restabelecimento da prisão domiciliar que lhe foi concedida em ocasião distinta. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FRAUDE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA DESTINADA AO COMETIMENTO DE DIVERSOS DELITOS PARA MANTER A HEGEMONIA NO ÂMBITO SINDICAL E O SEU PODERIO ECONÔMICO. VULTOSA APREENSÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES NA RESIDÊNCIA DO RECORRENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO

EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP, Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do recorrente, evidenciada pela gravidade da conduta, uma vez que existem fortes indícios de que integra organização criminosa armada, composta por políticos, agentes de segurança e sindicalistas, que busca manter a sua hegemonia no âmbito sindical, bem como o seu poderio econômico e político a todo custo, cometendo diversos delitos, notadamente homicídio, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, posse, uso e comércio de armas de fogo, onde restou evidenciado o papel exercido pelo recorrente de encobrir o crime de homicídio cometido pelos outros integrantes, suprimindo sinal identificador da arma de fogo utilizada no delito e adulterando o cano do instrumento, bem como formalizando falsos REDS (Registro de Evento de Defesa Social) que buscavam dificultar a identificação de veículo utilizado por militar que teria participado do homicídio perpetrado pela organização criminosa, tudo com o fim de comprometer a instrução probatória, sem contar, ainda, a vultosa apreensão de armas de fogo e munições em sua residência; recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública, e, principalmente, com o intuito de impedir a reiteração delitiva por parte dos integrantes de organizações criminosas. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça STJ que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5. A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do CPP, o acusado tem que comprovar o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar, o que não se verificou na hipótese dos autos, conforme destacado pela Corte estadual de que não houve comprovação que o recorrente não estivesse recebendo os cuidados necessários no presídio em que se encontra acautelado, ressaltando, ainda, que os documentos médicos juntados aos autos não eram atuais. 6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC n. 141.789/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 22/3/2021.) grifei AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE ELETRÔNICA E LAVAGEM DE DINHEIRO PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE E PERICULOSIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉU. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. PACIENTE INVESTIGADO POR SER UM DOS LÍDERES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DO DISTRITO DA CULPA. FUGA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. DOENCA. LAUDOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE AVALIAR ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO

ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. No caso em exame, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade e a gravidade da conduta delituosa praticada, em que se apurou que, sob o comando do Agravante, a organização criminosa passou a atuar, pelo menos, desde dezembro de 2020, criando falsos sítios eletrônicos de leilões, obtendo relevantes vantagens financeiras das vítimas induzidas a erro, cooptando terceiros chamados "bicos", para receber os valores ilícitos e, ao final, dissimulando a origem das quantias obtidas mediante o uso de diversas pessoas jurídicase fachada". 4. Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que, a alguns corréus foi concedida liberdade provisória, verifica-se que a manutenção da prisão preventiva do Paciente foi iustificada pelas instâncias primevas em razão de ser ele um dos comandantes da organização criminosa e por estar foragido, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. 5. Ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia. 6. Por fim, com relação aos relatórios médicos e laudos que comprovam o estado de saúde do paciente, juntados pela defesa em 17/11/2022 (PET 01065103/2022), observo que o acórdão impugnado destacou que"não bastasse, verifica-se que o paciente Douglas encontra-se foragido, não havendo qualquer informação de que este não poderia receber os cuidados médicos no estabelecimento prisional"(e-STJ fl. 541). Ademais, não são exames/laudos atuais, de acordo com a defesa, foram realizados em 2012 - e-STJ fl. 689, não sendo possível avaliar o estado de saúde atual do paciente. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC n. 758.928/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa, a paciente, encontrar-se submetida, devendo ser mantida a prisão preventiva.

Ante o exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 739025v3 e do código CRC 5bdbcdc1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 28/3/2023, às 17:21:16

0001920-30.2023.8.27.2700

739025 .V3

Documento: 739026

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0001920-30.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PACIENTE: VICENTINO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO (A): IRACEMA NEGRI DE FREITAS (OAB TO007724)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araguaína

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 121, § 2º, I, III, IV E ART. 211, CP C/ART. 2º, DA LEI Nº 12.850/2013. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312 E 313, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Existindo, nos autos, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os requisitos preconizados nos artigos 312 e

- 313, do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva.
- 2. Vislumbra-se que o ergástulo cautelar está motivado em pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de garantia da ordem pública, que de seu turno encontrar-se-ia vulnerada diante da gravidade concreta da conduta imputada ao investigado, evidenciada pela natureza do delito de homicídio qualificado por motivo torpe, emprego de tortura, recurso que dificultou a defesa da vítima e ocultação de cadáver, além de tratar-se de paciente reincidente e supostamente vinculado a organização criminosa.
- 3. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que as condutas em tese praticadas pelo paciente são punidas com penas privativas de liberdade máxima superiores a 4 anos.
  MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319, DO CPP. INSUFICIÊNCIA.

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISAO. ARTIGO 319, DO CPP. INSUFICIENCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. PACIENTE QUE NECESSITA DE CUIDADOS MÉDICOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.

- 4. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como se verifica no caso em testilha.
- 5. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.
- 6. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais.
- 7. Para ocorrer a substituição da prisão preventiva pela domiciliar é necessária a demonstração da extrema debilidade do ergastulado, bem como da impossibilidade deste ser submetido a tratamento adequado dentro do estabelecimento prisional, conforme artigo 318, II, do CPP, que não ocorreu neste caso, onde o impetrante não juntou documentos aptos a comprovar que o paciente está extremamente debilitado em razão de doença. 8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

A Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores, Marco Anthony Steveson Villas Boas, Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes e o Juiz Jocy Gomes de Almeida.

Representante da Procuradoria Geral de Justiça: Dr. João Rodrigues Filho. Palmas, 21 de março de 2023.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo  $1^{\circ}$ , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa  $n^{\circ}$  5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 739026v6 e do código CRC f60cf137. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 3/4/2023, às 18:21:2

0001920-30.2023.8.27.2700

739026 .V6

Documento: 739024

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0001920-30.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PACIENTE: VICENTINO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO (A): IRACEMA NEGRI DE FREITAS (OAB T0007724)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araguaína

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

## **RELATÓRIO**

Trata-se de HABEAS CORPUS liberatório, com pedido de liminar, impetrado por Iracema Negri de Freitas, advogada, em favor de VICENTINO RIBEIRO DA SILVA, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA.

Segundo se extrai dos autos relacionados, o paciente foi preso por força de mandado de prisão preventiva em 12 de dezembro de 2022, pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do

Código Penal (homicídio qualificado por motivo torpe, tortura e mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima). Conforme a denúncia, no dia 20 de novembro de 2022, na Rua das Macieiras, nº 625, Setor Araguaína Sul II, nesta cidade e Comarca de Araguaína/TO, o ora paciente, agindo ajustado e em comunhão de propósitos com Pablo Oliveira de Sousa, Absahi Oliveira Madeira, Weverton Oliveira Gouveia e Karla Almeida Milhomem, com inequívoca vontade de matar, por motivo torpe, com emprego de tortura, ou outro meio insidioso ou cruel e valendo-se de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, munidos de arma branca, ceifaram a vida de Higo Pereira Gomes.

Nas mesmas circunstâncias acima, os denunciados destruíram e ocultaram o corpo da vítima. Consta também que integravam organização criminosa denominada Comando Vermelho, e, nessa condição, planejaram e executaram o delito.

No presente habeas corpus, a impetrante informa que o paciente é portador de paraplegia, e se encontrava em prisão domiciliar no momento da última prisão, por conta de tratamento decorrente de ferimentos que sofrera quando foi vítima de tentativa de homicídio.

Aduz que todos os registros criminais em seu desfavor possuem data anterior à sua paraplegia, havida em abril de 2018, e que a circunstância de fazer uso de fraldas, possuir escaras e necessidade constante de curativos foi agravada após sua prisão, aumentando a lesão. Informa que a necessidade de curativos, bem como de apoio para mudança frequente de posição impõe a necessidade de que seja restituída a prisão domiciliar, dado às limitações da Unidade de Tratamento Penal onde se encontra preso. Tece relatos das condições do estabelecimento prisional, relatando as dificuldades enfrentadas pelo paciente e a impossibilidade de submeter—se aos necessários cuidados médicos.

Adiante, aponta precariedade da fundamentação da prisão preventiva, aduzindo a impossibilidade de sua manutenção com base na garantia da ordem, porquanto o uso indiscriminado desse instrumento atingiria objetivos diversos dos pretendidos pelo legislador, já que, no caso, não se demonstrou a excepcionalidade da prisão.

Discorre sobre a condição de pessoa com deficiência, e propala o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão da liminar para que lhe seja deferido o pedido de prisão domiciliar.

Feito redistribuído por prevenção e concluso.

O pedido liminar foi indeferido (evento 6).

A autoridade indigitada coatora apresentou informações, relatando o regular trâmite processual (evento 14).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento 17).

É o relatório do essencial.

Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 739024v2 e do código CRC de159d4f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 13/3/2023, às 8:34:35

0001920-30.2023.8.27.2700

739024 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/03/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0001920-30.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO

PACIENTE: VICENTINO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO (A): IRACEMA NEGRI DE FREITAS (OAB T0007724)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Araquaína

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA D. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário